



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Jardim Alegre, 14 de abril de 2023.

Senhores:

Enviamos Projeto de Lei nº37/2023 que **"ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2408/2022"**, pois tem-se o dever de ajustar e corrigir incongruências na lei referente, visto que, as discordâncias na interpretação só foram descobertas na sua aplicabilidade. Portanto é preciso que seus textos sejam claros e objetivos para que se cumpra a lei na sua totalidade.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 69/2023

Data, 14/04/2023

Hora 09 52

Dirione M. Miranda
Assinatura


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta EGRÉGIA CASA LEGISLATIVA, dispõe sobre a alteração da redação da Lei Nº 2408/2022 para melhor compreensão, aplicabilidade, bem como para atender aos questionamentos e dúvidas que surgiram no decorrer do tempo desde de sua criação.

Se faz saber que até mesmo os mais renomados juristas legisladores têm os seus textos de leis confusos e questionados. O importante é corrigi-los para que a lei seja aplicada na sua real essência e que seus textos sejam claros e objetivos para que se cumpra a lei na sua totalidade.

Mas, mesmo fazendo alterações nas leis municipais, sabe-se que é na aplicabilidade do dia a dia que surgem as discordâncias na forma de interpretá-las, e se estas estiverem causando problemas desta origem, o melhor caminho é revê-las e fazer as alterações pertinentes.

Esta alteração tem como objetivo, dar continuidade à intenção original do legislador à época da elaboração do diploma legal, ou seja, atender à função a qual foi criada e corrigir os desacertos.

A modificação de alguns artigos, parágrafos e incisos das leis referidas é necessária, pois algumas palavras usadas nas redações não ficaram bem sintonizadas, gerando assim interpretações diferentes do almejado, bem como deixando brechas para questionamentos na sua aplicação.

Levando em consideração tais necessidades, faz-se voto que os senhores entendam a necessidade da referida alteração e o quão relevante ela é.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Aclarou o ministro Gilmar Mendes¹ que **“não se deve conferir a uma lei com sentido inequívoco significação contrária assim como não deve falsear os objetivos pretendidos pelo legislador”**.

O intuito, não é gerar complexidade nas leis elaboradas, e tão pouco deixá-las como “colcha de retalhos”, mas quando nos deparamos com incongruências, o dever é ajustá-las para melhor compreensão, pois quando forem aplicadas, estas possam ser realmente eficazes.

Assim, **imprescindível que seja alterada a Lei nº 2.408/2022**, para que se cumpra a finalidade de sua criação, respeitando a legalidade. Contudo, toda alteração foi feita para o momento, lembrando que no decorrer do tempo, algumas mudanças em leis são necessárias para melhor adequação com o próprio tempo, espaço, taxas, interpretação e o principal, em total conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 14 de abril de 2023.



José Roberto Furlan
Prefeito Municipal.

¹ ROMANO, Rogério Tadeu. Limites da interpretação conforme. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6042, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78902>. Acesso em: 8 jul. 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº37/2023

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 2408/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.408/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

XII- REVOGADO

XIV- REVOGADO

XV-

XVI- elevação de segunda carneira: nova inumação (sepultamento) sobre a primeira sepultura, onde requer nova laje e elevação da estrutura existente.

§1º- REVOGADO

§2º

§3º. Fica expressamente proibido fazer sepultamento de forma direta na terra (cavar a terra para depositar o caixão e/ou o falecido (a) no lado novo do Cemitério Municipal.

§4º Após o lado antigo do Cemitério Municipal for estruturado e inserido o sistema de carneiras, ficará expressamente proibido sepultamento de forma direta na terra, conforme determina parágrafo anterior.

Art. 7º. O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária Epidemiológica, **será de 3 (três) anos** conforme Art. 150 da Lei Complementar Nº109/2020 (Código de Posturas do Município de Jardim Alegre.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único.....

I-

II- para transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do Cemitério, respeitado o prazo do caput deste artigo.

III- a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores, respeitado o prazo do caput deste artigo.

Art. 8º

II – REVOGADO

III- REVOGADO

V- Taxa de sepultamento- 7 URM, taxa válida tanto para o lado antigo do Cemitério Municipal como para o lado novo.

Art.8º- A. Fica instituída a cobrança de concessão perpétua de terreno mortuário a título oneroso, cuja unidade custará 35 (trinta e cinco) URM, Unidades Fiscais de Referência do Município com a taxa do primeiro sepultamento inclusa, independente da data do falecimento, respeitado as seguintes medidas e especificações:

- a)
- b)
- c)

Art.8º-B. A elevação da segunda carneira será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, respeitado as seguintes medidas e especificações:

- a) Elevação da Carneira: L 1,05 x C 2,37 x H 0,60 (estrutura feita de tijolos, rebocada interna e externamente com um jogo de lajes).
- b) Na segunda carneira será permitido apenas um sepultamento por vez, em caixão próprio, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe, observado o prazo de 3 (três) anos para novo sepultamento na mesma gaveta.

Art. 12 O prazo de uso da sepultura é indeterminado, desde que se atenda à todas exigências desta Lei, todavia caso a mesma seja liberada por mudança de local, mesmo que seja dentro do cemitério, esta voltará gratuitamente ao domínio do município.

Art. 28. Os serviços de embelezamento de jazigos, bem como a construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a sepultura só poderão ser executados por profissionais habilitados, mediante consulta prévia à administração do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

cemitério, com Alvará de Construção do profissional e previamente aprovado pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com exceção das taxas que têm natureza Tributária, pois estas estão legalmente sob o Princípio da Anterioridade Nonagesimal e Anual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 14 de abril de 2023.

